

Circular nº 32/2023

Abril

Assunto: 8.ª Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.
Alterações feitas pela Lei n.º 13/2023, de 3 Abril.
ADITAMENTOS ao Código do Trabalho.

Vamos apresentar o último lote de alterações ao CÓDIGO DO TRABALHO.

Trata-se ADITAMENTOS relevantes, a figuras já existentes; mas, porque cria 3 novas figuras jurídicas, laborais:

- o “luto gestacional”, artigo 38-A;
- a “presunção de contrato de trabalho, em âmbito de plataforma digital (UBER)”, artigo 12-A; e,
- o “trabalhador cuidador” – reconhecido no Estatuto de Cuidador Informar, não principal.

Os ARTIGOS acrescentado ao CT são os seguintes:

- **ARTIGO 10-A** – trata da representação e negociação coletiva sempre que há prestação de trabalho, sem subordinação jurídica, de uma pessoa a outra, e sempre que este prestador se considere na dependência económica do beneficiário da atividade. O que resulta do ARTIGO 10, CT. Com este NOVO artigo,

Estendeu-se a representação dos seus interesses económicos por sindicatos e por comissões de trabalhador, --- vide n.º 1, alíneas a) a d).

O direito à representação coletiva dos trabalhadores independentes em situação de dependência económica não existia.

- **ARTIGO 10-B** – ainda na mesma matéria, exigindo uma declaração do prestador do trabalho ao beneficiário da atividade.

----- X -----

- **ARTIGO 12-A** – o artigo 12, com o título: “Presunção de Contrato de Trabalho”, é dos mais difíceis de aplicar.

Este novo artigo, 12-A, visa solucionar o problema surgido com as plataformas digitais e relação das mesmas com os prestadores de serviços, --- por ex., “UBER” (transportes de passageiros) ---, e, fornece-nos no n.º 2, uma definição de que seja “plataforma digital”, nestes termos:

“Plataforma digital a pessoa coletiva que presta ou disponibiliza serviços à distância, através de meios eletrónicos, nomeadamente sítio da Internet ou aplicação informática, a pedido de utilizadores (...)”.

Matéria sem interesse imediato.

----- X -----

— **ARTIGO 38-A** – nova figura: “Luto gestacional”, situação diferente da interrupção da gravidez, vulgo, “aborto”.

Vamos fazer, em tempo, circular sobre o assunto. Na n/ opinião, irá ter pouca aplicação. Só dá 3 dias..., enquanto o “abordo” dá de 14 a 30 dias!

----- X -----

— **ARTIGO 89-A** – na Secção do “Trabalhador-Estudante”, este artigo visa, como o título indica,

“O contrato de trabalho celebrado com estudante, vigente em período de férias escolares ou interrupção letiva (...)”

e dispensa de contrato reduzido a escrito; mas obriga a comunicação à Seg. Social. Cuidado com o n.º 4, que trata da “Fundamentação”.

----- X -----

— **ARTIGO 101-A** – introduzido a seguir a um artigo que trata de

“Pluralidade de empregadores – Artigo 101”

constitui uma nova Secção que vai do Artigo 101-A a 101-H.

Visa o chamado: “Trabalhador cuidador, a pessoa familiar que precisa de cuidados continuados.

Infelizmente, parece-nos que vai ser mais um pretexto, legal, para quem não quer trabalhar! – Por ex., o n.º 1, art.º 101-C, prevê que este tipo de trabalhadores, “...tem direito a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado, pelo período máximo de 4 anos!”

Pergunto: alguém se preocupou com a situação do empregador, que de um momento para o outro é obrigado a ficar com o trabalhador a meio tempo de trabalho? – E se ele integrar trabalho em equipe? – E se ele for uma chefia intermédia ou superior? – Como é que o Empresário preenche o outro meio tempo?

Quer pela extensão, quer pelos problemas que levanta, vamos dedicar uma Circular à matéria.

Para quem conhece o meio laboral português, parece-nos que a figura vai ser objeto de um aproveitamento abusivo, tendo em atenção desde logo o País, tem uma tão grande carga de pessoas de idade avançada e com problemas de saúde de toda a espécie.

----- x -----

— **ARTIGO 338-H** – artigo importante, de acatamento rigoroso, --- contraordenação muito grave.

No capítulo que engloba as várias modalidades de cessação do Contrato de Trabalho, tem o título bem subjetivo:

“Proibição do recurso à terceirização de serviço”

o que está desenvolvido no n.º 1, do artigo, nestes termos:

“ 1 - Não é permitido recorrer à aquisição de serviços externos a entidade terceira para satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho”.

Todos sabemos que nos últimos anos passou a ser “moda” lançar mão da extinção do posto de trabalho para quebrar o vínculo com o trabalhador. E, este na rua, logo dias depois admitir outro para o mesmo posto de trabalho.

Com este artigo, acabou a brincadeira. Até porque a violação deste preceito constitui contraordenação muito grave, --- ver n.º 2, deste artigo.

----- x -----

— **ARTIGO 500-A** – o Art.º 500, tem o título: “Denúncia da convenção coletiva”.

Este, novo, regula o anterior, aliás o título é:

“ Arbitragem para apreciação da denúncia da convenção coletiva”

A regulamentação, comum, em sede de arbitragem vem no art.º 505 a 513, dividindo-se em arbitragem voluntária e obrigatória.

Pouco interesse tem para o Sr. Avençado. É matéria de interesse das Associações patronais e associações sindicais.

E,

Chegamos ao fim das

- Alterações ao Código do Trabalho;
- Aditamentos ao Código do Trabalho; e,
- Revogação de 3 artigos, --- alguns números ---, do Código do Trabalho.

Trata-se de uma primeira abordagem.

Visou-se fornecer aos Srs. Avençados informações úteis, condicionados a um prazo tão curto: os 30 dias do mês de Abril.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Estas alterações, na m/ opinião primam pela criação de dificuldades apenas e só aos Empregadores; criar novas sanções, de graves e muito graves, para os Empregadores. Ou,

Não fosse esta revisão do Código do Trabalho, cozinhada pelos 3 partidos, de tendência mais ou menos marcada, --- num deles, disfarçada ---, de ideias esquerdistas.

Ser industrial em Portugal é um ato de coragem, ter de arrostar contra ventos e marés. Infelizmente, como é o caso, representado depois por “engravatados”, acomodados a promessas, promessas de dinheiro, de “bobos”, distribuídos por Bruxelas. É o suicídio da Europa aos interesses de terceiros, que constroem cidades/palácios, à custa do nosso dinheiro e depois despejam os excedentes demográficos às portas desse mesmo Europeu. Que se armam até aos dentes para destruir a velha e gloriosa civilização ocidental; que fazem desfilar misseis e milhares de homens, em grandes paradas.

Enfim, o que é preciso é resistir.

